

QUADRO COMPARATIVO REGULAMENTO DO PBB-CD SOMENTE ALTERAÇÕES

Classificação Pública: as informações podem ser de conhecimento irrestrito por pessoal externo à Fundação, desde que sejam respeitadas as regras e alçadas internas de divulgação.

Redação Proposta	Redação Aprovada PREVIC	Justificativa
CAPÍTULO III - DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	Sem alteração.	
SEÇÃO I - DOS DESTINATÁRIOS	Sem alteração.	
Art. 5º. São destinatários do Plano, os Participantes e respectivos Beneficiários.	Art. 5º. São destinatários do Plano, os Participantes e respectivos Beneficiários e os Assistidos.	Ajuste de redação para mencionar expressamente o Assistido.
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	Sem alteração.	
SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES	Sem alteração.	
Art. 21. A Contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante Ativo será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em percentual compreendido entre 2% (dois por cento) e no máximo 12,04% (doze inteiros e quatro décimos por cento) sobre o Salário de Contribuição, em intervalos de 0,5% (meio por cento), resguardada a possibilidade de opção pelo referido percentual máximo.	Art. 21. A Contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante Ativo será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em percentual compreendido entre os limites indicados nos incisos I e II , incidente sobre o Salário de Contribuição, em intervalos de 0,5% (meio por cento), resguardada a possibilidade de opção pelo percentual máximo referido no inciso II :	Ajuste de redação para explicitar que a contribuição básica observará, como menor percentual, aquele necessário para o custeio do Fundo Previdencial.
Sem referência.	I – limite inferior correspondente a maior percentual entre 2% (dois por cento) e o percentual definido atuarialmente pela FAPES para custear, juntamente com a contrapartida do Patrocinador, o Fundo Previdencial aludido no art. 42, percentual esse que será informado pela FAPES aos Participantes;	
Sem referência.	II – limite superior de 12,04% (doze inteiros e quatro centésimos por cento).	

QUADRO COMPARATIVO REGULAMENTO DO PBB-CD SOMENTE ALTERAÇÕES

Classificação Pública: as informações podem ser de conhecimento irrestrito por pessoal externo à Fundação, desde que sejam respeitadas as regras e alçadas internas de divulgação.

§ 1º. A Contribuição Básica custeará, prioritariamente, juntamente com a contrapartida do Patrocinador, quando for o caso, o Fundo Previdencial aludido no art. 42, conforme alíquota atuarialmente estabelecida pela FAPES e prevista no Plano de Custeio, sendo o excedente destinado à formação do Saldo de Conta Total.	§ 1º. A Contribuição Básica custeará, prioritariamente, juntamente com a contrapartida do Patrocinador, quando for o caso, o Fundo Previdencial aludido no art. 42, conforme alíquota atuarialmente estabelecida pela FAPES e prevista no Plano de Custeio, sendo o excedente destinado à formação do Saldo de Conta Total, após eventual dedução destinada ao custeio administrativo do Plano.	Ajuste de redação para explicitar que a contribuição básica sofrerá, também, desconto do montante destinado ao custeio administrativo.
§ 2º. Caso o percentual de Contribuição Básica escolhido pelo Participante seja inferior ao necessário para, juntamente com a contrapartida do Patrocinador, quando for o caso, custear o Fundo Previdencial aludido no art. 42, a Contribuição Básica será elevada automaticamente para o nível necessário ao custeio do referido Fundo.	§ 2º. Caso o percentual definido atuarialmente pela FAPES citado na alínea I do caput seja majorado por recálculo e passe a superar o percentual escolhido por Participante, a sua Contribuição Básica será elevada automaticamente para o nível necessário ao custeio do referido Fundo Previdencial.	Ajuste de redação para explicitar que a contribuição básica observará, como menor percentual, aquele necessário para o custeio do Fundo Previdencial.
SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR	Sem alteração.	
Art. 32. A Contribuição mensal de Patrocinador corresponderá a valor igual ao da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo e em gozo do benefício de Auxílio-Doença e custeará, prioritariamente, juntamente com a Contribuição Básica do Participante, o Fundo Previdencial aludido no art. 42, conforme alíquota atuarialmente estabelecida pela FAPES, sendo o excedente destinado ao Saldo de Conta Total.	Sem alteração.	

QUADRO COMPARATIVO REGULAMENTO DO PBB-CD SOMENTE ALTERAÇÕES

Classificação Pública: as informações podem ser de conhecimento irrestrito por pessoal externo à Fundação, desde que sejam respeitadas as regras e alçadas internas de divulgação.

Parágrafo único. O valor da Contribuição de Patrocinador, em hipótese alguma, excederá a do Participante, observado o limite de 12,04% (doze inteiros e quatro décimos por cento) do respectivo Salário de Contribuição, conforme disposto no art. 21.	Parágrafo único. O valor da Contribuição de Patrocinador, em hipótese alguma, excederá a do Participante, observado o limite de 12,04% (doze inteiros e quatro centésimos por cento) do respectivo Salário de Contribuição, conforme disposto no art. 21.	Ajuste formal.
CAPÍTULO VII - DAS CONTAS E DO FUNDO DO PLANO	Sem alteração.	
SEÇÃO I - DAS CONTAS	Sem alteração.	
Art. 41. Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinador, assim constituídas:	Sem alteração.	
I. Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:	Sem alteração.	
a. Subconta Migração, formada pela totalidade do Crédito de Migração do Participante, na Data Efetiva da Migração, com exceção de valores oriundos de Portabilidade, que serão destinados à Subconta Portabilidade;	a. Subconta Migração, formada pela totalidade da Reserva de Migração do Participante, na Data Efetiva da Migração, com exceção de valores oriundos de Portabilidade, que serão destinados à Subconta Portabilidade;	Substituir o termo "crédito de migração" por "reserva de migração".

QUADRO COMPARATIVO REGULAMENTO DO PBB-CD SOMENTE ALTERAÇÕES

Classificação Pública: as informações podem ser de conhecimento irrestrito por pessoal externo à Fundação, desde que sejam respeitadas as regras e alçadas internas de divulgação.

Art. 42. Será mantido no PBB-CD Fundo Previdencial específico, de caráter mutualista, destinado ao custeio das Contribuições Projetadas referentes aos Benefícios de Complementação de Aposentadoria por Invalidez e de Complementação de Pensão por Morte e dos benefícios de Complementação de Auxílio-Doença, constituído por valor oriundo do Plano Básico de Benefícios – PBB que for a ele migrado, conforme Termo de Migração, e por uma parcela das Contribuições Básicas de Participantes e das Contribuições mensais de Patrocinador, conforme alíquota definida atuarialmente pela FAPES.	Art. 42. Será mantido no PBB-CD Fundo Previdencial específico, de caráter mutualista, destinado ao custeio das Contribuições Projetadas referentes aos Benefícios de Complementação de Aposentadoria por Invalidez e de Complementação de Pensão por Morte e dos benefícios de Complementação de Auxílio-Doença, constituído por valor oriundo do Plano Básico de Benefícios – PBB que for a ele migrado, conforme Termo de Migração, e, se for o caso , por uma parcela das Contribuições Básicas de Participantes e das Contribuições mensais de Patrocinador, conforme alíquota definida atuarialmente pela FAPES.	Inclusão de dispositivo para deixar claro que o Fundo Previdencial será integralmente constituído no momento da migração.
Sem referência.	§ 1º. Na Data Efetiva da Migração, a alíquota definida atuarialmente referida no caput será nula, uma vez que o Fundo Previdencial receberá, por ocasião da efetivação da Migração, o valor necessário para o custeio das Contribuições Projetadas referentes aos Benefícios de Complementação de Aposentadoria por Invalidez e de Complementação de Pensão por Morte e dos benefícios de Complementação de Auxílio-Doença.	

QUADRO COMPARATIVO REGULAMENTO DO PBB-CD SOMENTE ALTERAÇÕES

Classificação Pública: as informações podem ser de conhecimento irrestrito por pessoal externo à Fundação, desde que sejam respeitadas as regras e alçadas internas de divulgação.

§ 1º. A parcela da Contribuição Básica destinada ao custeio do Fundo referido no caput será definida observando os critérios estabelecidos em Nota Técnica Atuarial e, em hipótese alguma, fará com que a Contribuição do Patrocinador exceda o percentual citado no parágrafo único do art. 32.	§ 2º. O Fundo Previdencial será reavaliado, no mínimo, anualmente e a parcela da Contribuição Básica destinada ao seu custeio, que, conforme § 1º deste artigo, será inicialmente nula, será recalculada por ocasião de cada uma dessas reavaliações, observando os critérios estabelecidos em Nota Técnica Atuarial e, se vier a ser fixada em percentual não nulo, em hipótese alguma, fará com que a Contribuição do Patrocinador exceda o percentual citado no parágrafo único do art. 32.	Ajuste redacional para deixar claro que o Fundo Previdencial será integralmente constituído no momento da migração, podendo, posteriormente, ser fixado percentual de contribuição, desde que determinado em reavaliação anual.
---	--	--

QUADRO COMPARATIVO REGULAMENTO DO PBB-CD SOMENTE ALTERAÇÕES

Classificação Pública: as informações podem ser de conhecimento irrestrito por pessoal externo à Fundação, desde que sejam respeitadas as regras e alçadas internas de divulgação.

§ 2º. Caso a parcela da Contribuição referida no parágrafo anterior seja igual a zero e, ainda assim, o valor do Fundo previsto no caput seja considerado, observando os critérios prudenciais estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, excessivo, poderá ser proposta a desconstituição parcial do Fundo, mediante deliberação do Conselho Deliberativo, que definirá, também, a destinação dos recursos do Fundo objeto de desconstituição parcial, podendo ser destinados ao fundo administrativo do Plano ou ter outra destinação que aproveite tanto aos Patrocinadores como aos Participantes, já que a constituição do Fundo contou com recursos oriundos de ambas as partes.	§ 3º. Se, após a Data Efetiva da Migração, a parcela da Contribuição referida no parágrafo anterior for estabelecida em percentual nulo e, ainda assim, o valor do Fundo Previdencial previsto no caput vier a ser considerado, observando os critérios prudenciais estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, excessivo, poderá ser proposta a desconstituição parcial do Fundo Previdencial, para que o valor objeto dessa desconstituição seja, conforme critério de rateio a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, acrescido ao Saldo de Conta Total dos Participantes e Assistidos, sendo, no caso dos Participantes, o valor segregado igualmente na Conta de Participante e na Conta de Patrocinador , já que a constituição do Fundo Previdencial contou com recursos oriundos de ambas as partes.	Ajuste redacional para prever no dispositivo que eventual desconstituição parcial do Fundo Previdencial será destinada ao Saldo de Conta Total dos Participantes e Assistidos, conforme critério da rateio a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	Sem alteração.	
SEÇÃO III - DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	Sem alteração.	
Art. 50. O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado ou de Assistido que vier a falecer.	Sem alteração.	

QUADRO COMPARATIVO REGULAMENTO DO PBB-CD SOMENTE ALTERAÇÕES

Classificação Pública: as informações podem ser de conhecimento irrestrito por pessoal externo à Fundação, desde que sejam respeitadas as regras e alçadas internas de divulgação.

§ 6º. Na inexistência de Beneficiários elegíveis, Necessários ou Designados, os herdeiros legais do Participante terão direito a receber, na forma de pecúlio, 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, rateado em partes iguais, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de escritura pública de inventário e partilha, conforme o caso.	§ 6º. Na inexistência de Beneficiários elegíveis, Necessários ou Designados, os herdeiros legais do Participante terão direito a receber, na forma de pecúlio, 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de escritura pública de inventário e partilha, conforme o caso.	Excluir trecho "rateado em partes iguais". A EFPC deve observar e respeitar o rateio de recursos na forma definida em alvará judicial.
CAPÍTULO IX – DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA, DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS	Sem alteração.	
SEÇÃO II – DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	Sem alteração.	
Art. 55. Os benefícios concedidos na forma do inciso II do art. 53 deste Regulamento poderão ser revistos na competência da folha de pagamentos de setembro de cada ano, mediante solicitação, por escrito, de alteração do prazo formulada pelo Participante ou pelos Beneficiários no mês de agosto, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado mensalmente pelo Retorno de Investimentos.	Art. 55. Os benefícios concedidos na forma do inciso II do art. 53 deste Regulamento poderão ser revistos na competência da folha de pagamentos de setembro de cada ano, mediante solicitação, por escrito, de alteração do prazo formulada pelo Participante ou pelos Beneficiários no mês de agosto, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente.	Ajuste do texto, com exclusão do trecho "atualizado mensalmente pelo Retorno de Investimentos", considerando que o saldo de conta é atualizado a partir da variação da cota prevista no art. 44.
Art. 65. O Assistido poderá suspender, a qualquer momento, o recebimento do benefício de Complementação de Aposentadoria ou Pensão, mediante requerimento específico à Entidade.	Sem alteração.	

QUADRO COMPARATIVO REGULAMENTO DO PBB-CD SOMENTE ALTERAÇÕES

Classificação Pública: as informações podem ser de conhecimento irrestrito por pessoal externo à Fundação, desde que sejam respeitadas as regras e alçadas internas de divulgação.

§ 4º. No caso de falecimento do Beneficiário Assistido durante o período de suspensão, o seu quinhão do Saldo de Conta Total remanescente será rateado aos demais Beneficiários de sua mesma classe (Necessários ou Designados) e, na inexistência de outros Beneficiários da mesma classe, os herdeiros legais do Participante terão direito a receber, na forma de pecúlio, 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, rateado em partes iguais, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de escritura pública de inventário e partilha, conforme o caso.	§ 4º. No caso de falecimento do Beneficiário Assistido durante o período de suspensão, o seu quinhão do Saldo de Conta Total remanescente será rateado aos demais Beneficiários de sua mesma classe (Necessários ou Designados) e, na inexistência de outros Beneficiários da mesma classe, os herdeiros legais do Participante terão direito a receber, na forma de pecúlio, 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de escritura pública de inventário e partilha, conforme o caso.	Ajuste redacional para excluir trecho "rateado em partes iguais". A EFPC deve observar e respeitar o rateio de recursos na forma definida em alvará judicial.
CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS	Sem alteração.	
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	Sem alteração.	
Art. 69. A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na legislação vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação do Patrocinador referente ao Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento do Participante.	Art. 69. A Entidade fornecerá ao Participante um extrato previdenciário na forma prevista na legislação vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação do Patrocinador referente ao Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento do Participante.	Ajuste de nomenclatura de "extrato" para "extrato previdenciário".
§ 1º. O Participante terá 30 (trinta) dias contados a partir da data de recebimento do extrato para formalizar sua opção por um dos institutos de que trata o art. 68 deste Regulamento.	§ 1º. O Participante terá 30 (trinta) dias contados a partir da data de recebimento do extrato previdenciário referido no caput para formalizar sua opção por um dos institutos de que trata o art. 68 deste Regulamento.	

QUADRO COMPARATIVO REGULAMENTO DO PBB-CD SOMENTE ALTERAÇÕES

Classificação Pública: as informações podem ser de conhecimento irrestrito por pessoal externo à Fundação, desde que sejam respeitadas as regras e alçadas internas de divulgação.

§ 2º. Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previsto no § 1º deste artigo ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do pedido formulado pelo Participante.	§ 2º. Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato previdenciário , o prazo para opção por quaisquer dos institutos previsto no § 1º deste artigo ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do pedido formulado pelo Participante.	Ajuste de nomenclatura de “extrato” para “extrato previdenciário”.
SEÇÃO II – DO AUTOPATROCÍNIO	Sem alteração.	
Art. 70. O Participante Ativo que tiver perdido o vínculo empregatício com Patrocinador poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Complementação de Aposentadoria previsto neste Regulamento, inclusive em sua forma antecipada.	Art. 70. O Participante Ativo que tiver perdido o vínculo empregatício com Patrocinador poderá optar por permanecer no Plano na condição de Participante Autopatrocinado .	Ajuste de redação para não levar ao entendimento de que o Participante Autopatrocinado somente poderia permanecer no plano até o momento da elegibilidade ao benefício de complementação de aposentadoria, deixando claro que o Participante Ativo que tiver perdido o vínculo empregatício com Patrocinador poderá optar por permanecer no Plano na condição de Participante Autopatrocinado.
SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Sem alteração.	

QUADRO COMPARATIVO REGULAMENTO DO PBB-CD SOMENTE ALTERAÇÕES

Classificação Pública: as informações podem ser de conhecimento irrestrito por pessoal externo à Fundação, desde que sejam respeitadas as regras e alçadas internas de divulgação.

Art. 75. O Participante que tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Complementação de Aposentadoria, nos termos previstos no art. 45 deste Regulamento, poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido para receber, a partir da data do preenchimento das condições de elegibilidade, o benefício de Complementação de Aposentadoria previsto neste Regulamento.	Art. 75. O Participante que tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Complementação de Aposentadoria, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 45 deste Regulamento, poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido para receber, a partir da data do preenchimento das condições de elegibilidade referidas nos incisos I ou II do art. 45, o benefício de Complementação de Aposentadoria previsto neste Regulamento.	Referenciar os incisos I e II do art. 45 para alinhamento ao art. 6º da Resolução CNPC 50/2022.
Art. 78. Caso o Participante, ao se desligar do Patrocinador, não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Complementação de Aposentadoria, nos termos previstos no art. 45 deste Regulamento, nem faça a opção pelo instituto do Autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, mantendo a qualidade de Participante Vinculado.	Art. 78. Caso o Participante, ao se desligar do Patrocinador, não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Complementação de Aposentadoria, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 45 deste Regulamento, nem faça a opção pelo instituto do Autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, mantendo a qualidade de Participante Vinculado.	
SEÇÃO V – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES	Sem alteração.	

QUADRO COMPARATIVO REGULAMENTO DO PBB-CD SOMENTE ALTERAÇÕES

Classificação Pública: as informações podem ser de conhecimento irrestrito por pessoal externo à Fundação, desde que sejam respeitadas as regras e alçadas internas de divulgação.

Art. 93. O Participante Autopatrocinado ou o Vinculado que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate.	Art. 93. O Participante Autopatrocinado ou o Vinculado que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito de optar pelo Resgate ou, se tiver cumprido a carência referida no art. 80, pela Portabilidade.	Ajuste de redação para prever a possibilidade de opção pela portabilidade, desde que tiver sido cumprida a carência de 3 anos de vinculação ao Plano.
-Sem referência.	Parágrafo único. Na notificação prévia ao cancelamento do Participante Autopatrocinado que estiver inadimplente será oferecida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido àqueles que tiverem cumprido a carência referida no art. 75.	Inclusão de dispositivo para prever que ao Participante Autopatrocinado inadimplente seja oferecida, antes do cancelamento da inscrição, a possibilidade de permanecer no plano por meio do instituto do BPD, desde que tenha cumprido a respectiva carência.
CAPÍTULO XI – DA COBERTURA DE RISCO ADICIONAL	Sem alteração.	
Art. 95. O valor da Cobertura de Risco Adicional será livremente escolhido pelo Participante dentre as opções e limites disponibilizados pela Sociedade Seguradora e repercutirá no correspondente valor da Contribuição de Cobertura de Risco Adicional.	Sem alteração.	
§ 2º. O atraso no pagamento mensal da Contribuição de Cobertura de Risco implicará, após devidamente notificado o Participante inadimplente, a suspensão automática e imediata da cobertura adicional, ficando a Entidade e a Seguradora, quando aplicável, isentas de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do Participante.	§ 2º. O atraso no pagamento mensal da Contribuição de Cobertura de Risco implicará, após devidamente notificado o Participante inadimplente com concessão de prazo previsto no contrato firmado com a Seguradora para regularização do débito , a suspensão automática e imediata (após decorrido o prazo citado na notificação) da cobertura adicional, ficando a Entidade e a Seguradora, quando aplicável, isentas de qualquer obrigação de pagamento	Ajuste da redação para incluir prazo, após a notificação, para que o participante regularize o débito contributivo, antes da adoção de medida de suspensão automática e imediata da cobertura adicional.

QUADRO COMPARATIVO REGULAMENTO DO PBB-CD SOMENTE ALTERAÇÕES

Classificação Pública: as informações podem ser de conhecimento irrestrito por pessoal externo à Fundação, desde que sejam respeitadas as regras e alçadas internas de divulgação.

	do valor contratado no caso de invalidez ou morte do Participante.	
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Sem alteração.	
Art. 103. Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, respeitados eventuais direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.	Art. 103. Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na data da elegibilidade ao respectivo benefício , respeitados os direitos adquiridos e acumulados.	Ajuste de redação para prever que qualquer benefício concedido pelo PBB será determinado de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data da elegibilidade ao respectivo benefício, respeitados os direitos adquiridos e acumulados.
CAPÍTULO XIV – GLOSSÁRIO	Sem alteração.	
XVIII. “Crédito de Migração”: valor creditado no PBB-CD que comporá o Saldo de Conta Total inicial do Participante ou Assistido, na Data Efetiva da Migração, calculado conforme regras dispostas no Termo de Migração.	XXXIV. “Reserva de Migração”: valor creditado no PBB-CD que comporá o Saldo de Conta Total inicial do Participante ou Assistido, na Data Efetiva da Migração, calculado conforme regras dispostas no Termo de Migração.	Substituir o termo "crédito de migração" por "reserva de migração". Realocação no glossário e renumeração dos itens entre incisos XVIII e XXXIV.